



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 41, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 186, de 2004)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	08
- Mensagem do Presidente da República nº 236/2004.....	09
- Exposição de Motivos nº 4/2004, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.....	10
- Ofício nº 918/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	12
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	13
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	14
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	81
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Reginaldo Lopes (PT-MG).....	84
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	103
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	112
- Legislação citada	112

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 41, DE 2004
(Proveniente da Medida Provisória nº 186, de 2004)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11 desta Lei;

III - estejam matriculados e frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei;

V - (revogado).

§ 1º No mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º deste artigo, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos por prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.

.....

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3ºA da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE." (NR)

"Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PNPE.

..... " (NR)

"Art. 4º O cadastramento do jovem no PNPE será efetuado nas unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. (revogado)" (NR)

"Art. 5º

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4ºA desta Lei terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de 6 (seis) parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por emprego gerado.

I - (revogado);

II - (revogado).

.....

§ 3º (revogado)

..... " (NR)

"Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

.....

§ 3º O monitoramento de que trata o caput deste artigo será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PNPE, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo." (NR)

"Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio." (NR)

"Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2ºA Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses."

"Art. 4ºA A inscrição do empregador no PNPE será efetuada:

- I - via internet;
- II - nas unidades dos Correios; ou
- III - em órgãos ou entidades conveniados.

§ 1º As inscrições efetuadas em conformidade com os incisos II e III do caput deste artigo serão encaminhadas às unidades mais próximas do Sistema Nacional de Emprego - Sine para fins de processamento.

§ 2º Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º desta Lei e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União."

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do art. 3ºA da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3ºA

.....

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau.

..... "(NR)

Art. 4º As empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da edição desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o inciso V do art. 2º, o parágrafo único do art. 4º, o § 3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 186, DE 2004

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio;

.....

§ 1º No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

.....

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Os jovens que recebem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do art. 3º-A da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE, suspendendo-se o auxílio financeiro ali previsto quando atendidos pelo PNPE." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por emprego gerado.

.....

"Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

.....

§ 3º O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º Será cancelada a adesão ao PNPE da empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.748, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de doze meses." (NR)

Art. 3º As empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da edição desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Brasília, 13 de maio de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

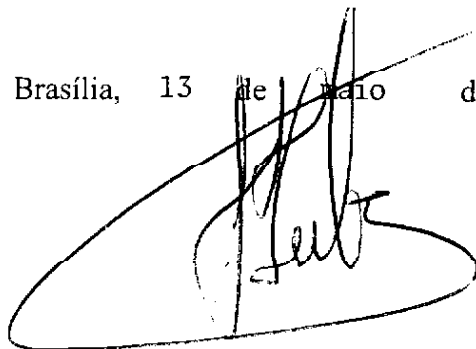
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Mensagem nº 236, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências".

Brasília, 13 de maio de 2004.



Brasília, 28 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE, possui como objetivos centrais: a) a criação de postos de trabalho para jovens ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda e b) a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e a inclusão social.

2. Entre outras ações, o Programa apresenta a linha de subvenção econômica que consiste na concessão de incentivo financeiro para os empregadores que contratarem jovens, de baixa renda e de baixa escolaridade, devidamente cadastrados no PNPE. A linha de subvenção econômica do PNPE foi implementada, de fato, no final de outubro de 2003, após a sanção presidencial que instituiu a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

3. Durante este primeiro período de operação, de novembro de 2003 a fevereiro de 2004, foi possível constatar algumas restrições ao PNPE, que são passíveis de solução pela presente alteração legislativa, conforme indica diagnóstico realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

4. A linha de subvenção econômica atua sobre as admissões que as empresas estão dispostas a realizar e, por isso, o desempenho da referida linha depende diretamente do desempenho da economia e do mercado de trabalho. Embora existam fortes indícios de que o desempenho do PNPE foi prejudicado pelo baixo dinamismo econômico constatado durante todo o ano de 2003 e pelo efeito negativo sazonal do mercado de trabalho no período em que operou, é possível localizar pontos restritivos no Programa que podem afetar a sua atratividade em relação a adesão empresarial.

5. Um dos pontos restritivos diz respeito ao valor da subvenção econômica, que está disciplinado no artigo 5º da Lei nº 10.748/2003. Ali se estabelece um valor de subvenção econômica diferenciado para as empresas, de acordo com o porte do estabelecimento. Segundo o texto vigente, grandes e médias empresas recebem metade do valor destinado às micro e pequenas. Isso gera um desestímulo à adesão de grandes e médias empresas e inviabiliza o alcance das metas fixadas para o Programa, o que motiva a urgência da modificação proposta.

6. Uma série de compromissos é assumida pelos empregadores quando contratam um jovem por meio do PNPE. Esses compromissos podem ser entendidos pelos empregadores como restrições, algumas delas mensuráveis monetariamente. Nesse sentido, uma das restrições é a obrigatoriedade de manter o número médio de funcionários pelos 12 meses em que estiver participando do Programa. A aceitação ou não deste compromisso depende das expectativas das empresas, que parecem apresentar um comportamento tipicamente defensivo, baseados na aversão ao risco. Assim, caso o quadro econômico não demonstre um cenário positivo, as

empresas optam por não assumir compromissos de alto risco. Porém, um levantamento nas bases de dados RAIS e CAGED indica que 91,4% das empresas mantiveram ou ampliaram o seu quadro de empregados. Desta maneira, sugere-se que seja adotado como critério de participação empresarial ao PNPE o fato de a empresa não ter diminuído o quadro de funcionários nos 12 meses anteriores à adesão ao Programa. Associado a essa alteração, seria implementado um sistema de monitoramento da dimensão do quadro de funcionários das empresas, onde a rotatividade individual de cada empresa seria comparada com a rotatividade do setor. Caso a empresa apresente uma rotatividade significativamente mais elevada do que a rotatividade do setor, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego seria acionada, por meio das Delegacias Regionais do Trabalho, e seria realizada a verificação relativa às práticas de substituição de mão-de-obra.

7. Outro ponto restritivo identificado pelo diagnóstico é a obrigatoriedade de manutenção da vaga do PNPE por parte da empresa. A substituição do jovem contratado é permitida, desde que a empresa contrate outro jovem do Programa em um espaço de 30 dias. Porém, a Lei nº 10.748/2003, no art. 2º, estabelece que os jovens devem ser encaminhados por ordem cronológica de inscrição. A mesma Lei, no parágrafo 2º do art. 7º, estabelece que o jovem que completar 25 anos ou que completar o ensino médio está automaticamente excluído do Programa e a empresa deve substituí-lo. Uma vez que a empresa não tem controle sobre o jovem que lhe é encaminhado, a percepção do risco por parte da empresa de ela receber um jovem prestes a completar o ensino médio ou os 25 anos de idade e ter que demiti-lo durante a sua participação no Programa é grande e os custos decorrentes dessa substituição não são compensados pelo benefício proposto pelo Programa, desestimulando assim a participação empresarial.

8. Também foram identificadas restrições no processo de encaminhamento do jovem às vagas ofertadas no PNPE. Nesse sentido, duas providências já estão sendo tomadas. Em primeiro lugar, está sendo realizado um zoneamento das regiões metropolitanas mais extensas geograficamente, o que irá permitir que os jovens sejam encaminhados para os postos de trabalho de sua região de moradia. No mesmo sentido, será introduzido, no sistema operacional do Programa, o critério de encaminhamento por idade nas ocupações que exijam idade mínima para a contratação.

9. A relevância e a urgência da edição da medida provisória proposta derivam da natureza prioritária que o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego possui para o Governo de Vossa Excelência, bem como do seu elevado impacto social. Com efeito, na ausência de caminhos para construir sua independência econômica, os jovens de baixa renda e baixa escolaridade, público-alvo do Programa, são facilmente atraídos para a criminalidade. O agravamento da delinquência juvenil constatado ao longo da última década requer a adoção de políticas públicas que produzam efeitos imediatos. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego enquadra-se nesta perspectiva, e as alterações propostas visam simplificar os mecanismos de captação de vagas e viabilizar o alcance das metas fixadas.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

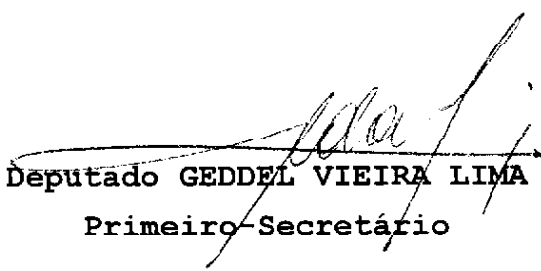
PS-GSE nº 918

Brasília, 13 de julho de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2004 (Medida Provisória nº 186/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 07.07.04, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador ROMEU TUMA

Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

MPV N° 186

Publicação no DO	14-5-2004
Designação da Comissão	17-5-2004
Instalação da Comissão	18-5-2004
Emendas	até 20-5-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	14-5 a 27-5-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	27-5-2004
Prazo na CD	de 28-5-2004 a 10-6-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10-6-2004
Prazo no SF	11-6-2004 a 24-6-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24-6-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	25-6-2004 a 27-6-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-6-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	12-7-2004 (60 dias)
Prazo Prorrogado	28-09-2004

*Prazo recontado em virtude de prorrogação da Sessão Legislativa

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputada ALICE PORTUGAL	003, 020, 027, 034, 042, 051
Deputado ÁTILA LIRA	013, 035
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	012
Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA	045, 049
Deputado CLÁUDIO MAGRÃO	016, 044, 057
Deputado DANIEL ALMEIDA	006, 017, 024, 031, 040, 056
Deputado Dr. HÉLIO	014
Deputado INÁCIO ARRUDA	008, 018, 025, 033, 041, 053
Deputado JAMIL MURAD	004, 022, 028, 043, 050
Deputada JANDIRA FEGHALI	007, 032, 039, 054
Senador JOSÉ JORGE	009, 010, 011, 037
Deputado LOBBE NETO	015
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	047
Senador MARCELO CRIVELLA	036, 046
Senador PAULO OCTÁVIO	048
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	001, 021, 023, 029, 038, 055
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	002, 005, 019, 026, 030, 052

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00001

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Deputada Perpétua Almeida PCdoB - AC	nº do promotor
---	--------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidas no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB - AC

Perpétua Almeida

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00002

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM	nº do protocolo

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

Suprima-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nitida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida

PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazziotin -
PCdoB/AM



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00003

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Alice Portugal	nº do prontuário 180
------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

PARLAMENTAR

Dep. Alice Portugal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00004

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Jamil Murad	nº do prontuário
---------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

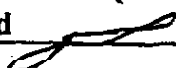
Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidas no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

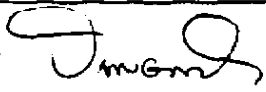
PARLAMENTAR

Dep. Jamil Murad 	PCdoB/SP
--	----------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00005

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003. Justificativa As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores. A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores. A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidas no programa se descumprissem as cláusulas de demissão. A redação do art. 6º tem a nitida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.				
PARLAMENTAR				
Dep. Vanessa Grazziotin -  PCdoB/AM				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00006

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória n° 186/04
autor Dep. Daniel Almeida	n° do prontuário

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1°	Parágrafo	Início	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1° da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6° da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6° da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6° tem a nitida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.



PARLAMENTAR

Dep. Daniel Almeida

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00007

data 19/04/04	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	nº do promotor

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Suprima-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

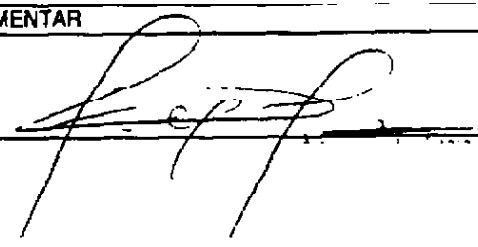
Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	
---------------------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00008

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Inácio Arruda	nº do prontuário 094
-----------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 1º da Lei n.º 10.748, de 2003, as modificações apostas ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo.

Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região.

Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas a devolverem os valores recebidas no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação do art. 6º tem a nítida pretensão de coibir a rotatividade de mão de obra substituindo trabalhadores antigos por novos e ainda receber subvenção deve, portanto, ser mantida.

PARLAMENTAR

Dep. Inácio Arruda



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00009

data 14.05.2004	proposição Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004
--------------------	---

autor Senador José Jorge	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo primeiro e altere-se o texto do segundo, no inciso III do artigo 2º da Lei n.º 10.748/2003, na redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 186, de 13 de maio de 2004, para:

"Art. 1º – Os artigos 2º, 5º e 6º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

III -

§ 1º (Suprima-se)

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

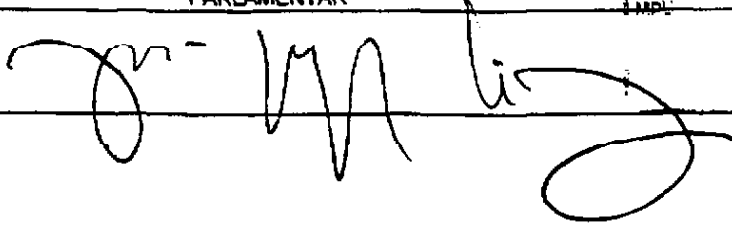
....."

JUSTIFICAÇÃO

Criar cotas no PNPE para estudantes de ensino fundamental e médio é um desestímulo para aqueles jovens que já concluíram seus estudos e que não encontram uma ocupação profissional.

Para os alunos do ensino fundamental e médio deve se criar mecanismo de incentivo como bolsas de estudo ou programas especiais de estágio, e não afastá-los das suas atividades educacionais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00010

data 14.05.2004	proposição Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004
autor Senador José Jorge	nº do prontuário

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o texto do parágrafo quarto da Lei 10.748/2003, na redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 186, de 13 de maio de 2004:

"Art. 1º - Os artigos 2º, 5º e 6º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

III -

§ 4º (Suprima-se)

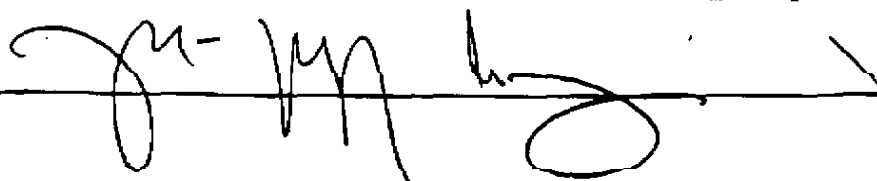
....."

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a boa intenção do Poder Executivo em tentar evitar que o PNPE seja utilizado para a substituição de mão-de-obra, o mecanismo proposto de "taxa de rotatividade do setor" pode ser muito subjetivo em função das particularidades das diversas regiões do Brasil, e mesmo de determinadas atividades produtivas que não tem muitos empreendimentos que sirvam como parâmetro ou que tenham características sazonais ou cíclicas.

O artigo 6º da Lei, na redação proposta pela MP, já prevê que "o Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes".

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00011

data 14.05.2004	proposição Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004
--------------------	---

autor Senador José Jorge	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei 10.748/2003, na redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004, para:

"Art. 1º - Os artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

III -

§ 1º No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino médio.

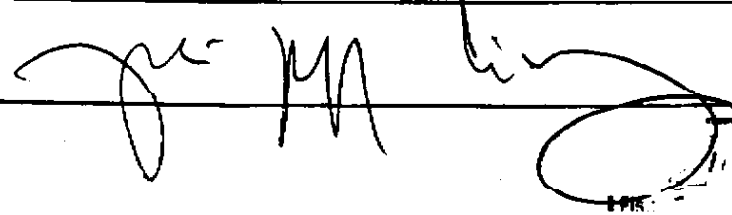
....."

JUSTIFICAÇÃO

Incluir os alunos do ensino fundamental na cota de setenta por cento dos empregos criados tirará a oportunidade daqueles jovens que já passaram pelo ensino fundamental e já cursaram, ou estão cursando, o ensino médio e que ainda não conseguiram colocar-se no mercado de trabalho.

Além disto, a prioridade do aluno de ensino fundamental deve ser a de dedicar-se integralmente, sempre que possível, ao processo educacional, mesmo porque são profissionais de muito baixa qualificação e, portanto, de difícil absorção pelo mercado depois de concluído a fase incentivada pelo PNPE.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00012

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do protocolo 332

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 2.º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterado pelo art. 1.º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1.º

Art. 2.º

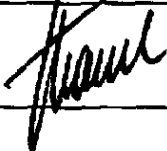
III - tenham concluído ou que estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa tem por objetivo ampliar o número de jovens que poderão ser beneficiados com o Programa do Primeiro Emprego, uma vez que o projeto visa atender, exclusivamente, jovens de classe pobre, que estejam cursando o ensino fundamental ou médio, ou tenha concluído o ensino médio.

A emenda contempla, também, aqueles jovens que superaram as dificuldades e conseguiram concluir o ensino fundamental ou cursos de educação de jovens e adultos, porém não tiveram oportunidade de ingressar no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00013

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004			
AUTOR Deputado ATILA LIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 186, de 2004, na parte em que altera o art. 2º, Inciso III, da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003:

Art. 1º Os art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental, médio ou superior, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou já tenham concluído o ensino médio;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Tornar-se empregado hoje não é tarefa fácil. O momento econômico internacional e especialmente o nacional concorre para uma super

oferta de mão-de-obra para escassas vagas disponíveis. A regra mais basilar da economia, a oferta e a demanda, explica por que os empregadores optam por contratar pessoas melhor qualificadas ao invés de outras menos competitivas, pagando o mesmo salário.

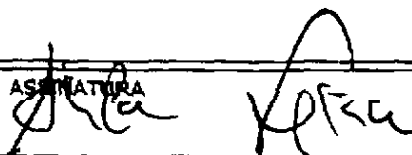
Mesmo com a oferta de subsídios econômicos compensatórios, os empregadores não contratarão, como não estão contratando, empregados com baixa qualificação. O primeiro emprego deve ser uma oportunidade, para que um segmento da população economicamente ativa possa romper a inércia da contratação. Impedir a contratação das pessoas que o mercado aceitaria com mais facilidade é colaborar para a inviabilidade do Programa.

O bem intencionado PNPE foi tímido, quando restringiu o universo de beneficiários aos jovens que estivessem ainda freqüentando regularmente estabelecimentos de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos. Impossibilitar o acesso dos jovens com formação média concluída ou já matriculados em cursos de nível superior atentou contra a isonomia, uma vez que, como a realidade do país demonstra, esses também são atingidos gravemente pelo desemprego.

Assim, sem nos determos sobre outras questões que prejudicam o pleno desenvolvimento do PNPE, que, mais do que um projeto de um Governo, é uma esperança para a juventude desalentada do País, oferecemos nossa parcela de contribuição, para que jovens entre 16 e 24 anos, matriculados em cursos de nível superior, possam lutar pela sua colocação no mercado de trabalho, valendo-se dos recursos orçamentários aportados pelo Executivo.

Ante o exposto, propomos a ampliação do universo, para abrigar também os estudantes de curso de nível superior.

ASSINATURA



MP nº 186/2004

MPV-186

00014

AUTOR: Deputado Dr. Hélio

Dê-se ao art. 1º da MP 186, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º -

Art.

2º

III - estejam matriculados e frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental, médio ou superior, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio, ou superior, este último há menos de 2 (dois) anos."

§ 1º - No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental, médio ou superior.

JUSTIFICATIVA

Os jovens, situados na faixa de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego, representando, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase a metade dos desempregados do País. Enquanto a taxa de desemprego geral encontra-se em 12,8%, a dos jovens ostenta o índice de 47%, portanto quase quatro vezes mais. Deste percentual, 43,3% tenham pelo menos o 2º grau completo.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD revela a existência de 1,3 milhões de jovens sem ocupação. Quando os jovens acessam o mercado de trabalho, geralmente ocupam as vagas de pior qualidade do que a média ofertada, sendo que 65% estão na informalidade, sem qualquer proteção social, sem garantia de direitos trabalhistas e previdenciários.

O Ministro do Trabalho e Emprego Jaques Wagner, justificando a necessidade de aprovação da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, com muita propriedade, assim se manifestou:

"O desemprego juvenil possui características próprias que requerem uma política específica para esse público, especialmente para os mais pobres que, historicamente, não têm acesso a

oportunidade de qualificação profissional e cuja inserção no mercado de trabalho ocorre de forma mais precária.”

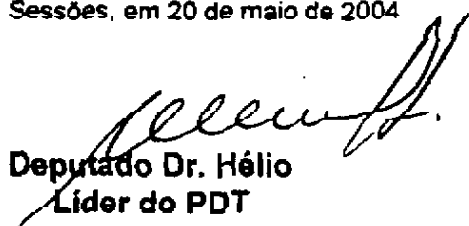
Em linhas gerais, a lei do primeiro emprego tem por escopo fomentar a geração de emprego para jovens, prepará-los para o emprego, além de estimular a busca do serviço voluntário, este último previsto pela Lei n.º 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

As leis aqui mencionadas revestem-se inequivocamente de elevado teor social, na medida em que procuram minimizar o atual quadro de desemprego, que afeta em especial os jovens entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, notadamente os mais pobres, porém possuem uma lacuna que precisa ser preenchida e diz respeito ao não atendimento de um público que merece toda nossa atenção, os recém-formados em cursos superiores.

As ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como o incentivo à sua escolarização, **não podem excluir os recém formados em cursos superiores, sob pena de cometerem uma injustiça social, além de configurar, em última análise, um desincentivo à busca do ensino superior.** Por que cursar uma faculdade para depois, ao final de muito esforço e sacrifícios de toda ordem, não conseguir uma colocação no mercado formal de trabalho? Ademais o mercado, cada vez mais exigente, cobra, como pré-requisito, experiência profissional, ora, se não há estímulo à contratação de recém-formados, como eles vão adquirir experiência profissional? É um sistema que, além de constituir-se em uma barreira de acesso ao primeiro emprego, condena os portadores de diplomas em cursos superiores, sem qualquer experiência profissional, ao sacrifício de ficarem à mercê ou do mercado informal, ou da oferta de subempregos, obviamente com remunerações irrisórias e condições de trabalho as piores possíveis.

Essas são as ponderações que submeto a elevada consideração desta Casa, esperando contribuir para um debate inadiável sobre a necessidade de criar políticas públicas voltadas para inserção de jovens recém-formados em cursos de nível superior no mercado formal de trabalho, para que, além de conquistarem o primeiro emprego, possam adquirir experiência profissional, com oportunidade de colocarem em prática os conhecimentos obtidos nos bancos universitários.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004



Deputado Dr. Hélio
Líder do PDT

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00015

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004
autor Deputado Lobbe Neto	nº do prontuário

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☒ modificativa	☐ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1.º da presente Medida Provisória, que modifica dispositivos da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, incluindo alteração ao art. 4.º desta, como se segue:

"Art. 1.º Os arts. 2.º, 4.º 5.º e 6.º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2.º

Art. 4.º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do SINE e nas Delegacias Regionais do Trabalho, ou em órgãos, em entidades conveniadas ou serviços nacionais de aprendizagem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a estrutura de atendimento do PNPE, incluindo as Delegacias Regionais do Trabalho e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, que dispõem diversas unidades distribuídas na maioria dos Estados brasileiros.

É importante registrar que o desemprego vem atingindo a todos os setores de atividades e requer que novas alternativas sejam cuidadas para minimizar a angústia de milhares de jovens desempregados e que esperam uma oportunidade para o primeiro emprego.

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004

EMENDA Nº

MPV-186

00016

O § 1º do Art. 5º da Medida Provisória nº 186, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por emprego gerado, devendo a empresa complementar a diferença do valor equivalente ao piso salarial da categoria conforme definido nas Convenções Coletivas das diferentes categorias profissionais.”

JUSTIFICACÃO

As convenções coletivas, acordadas entre trabalhadores e empresários após as campanhas salariais, determinam os parâmetros que regem as relações trabalhistas. O PNPE deve propiciar um ambiente de incentivo ao diálogo social.

A não observância dos salários normativos das categorias, os pisos, poderá introduzir não só um diferencial entre os trabalhadores da mesma função, como também um desrespeito ao princípio da igualdade.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.


Deputado CLAUDIO MAGRÃO
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00017

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Daniel Almeida	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Início	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186:

“Art. 1º ...

Art. 5º

§ 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de:

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior”

Justificativa

Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor percebido atualmente, que é de R\$ 100.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00018

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Inácio Arruda	nº do prontuário 094			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186: “Art. 1º Art. 5º § 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de: I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior; II – de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior” Justificativa Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100.				
PARLAMENTAR				
Dep. Inácio Arruda 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00019

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Vanessa Grazziotin – PCdob/AM	nº do proatário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186:

“Art. 1º ...

Art. 5º

§ 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de:

I – de R\$ 300.00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000.00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

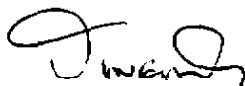
II – de R\$ 150.00 (cento e cinquenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000.00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior”

Justificativa

Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100.

PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazziotin –
PCdob/AM



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00020

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Alice Portugal	nº do prontuário 180			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Início	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186: “Art. 1º Art. 5º § 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas himestrais de: I – de R\$ 300.00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000.00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior; II – de R\$ 150.00 (cento e cinquenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000.00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior Justificativa Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100. <i>[Assinatura]</i>				
PARLAMENTAR				
Dep. Alice Portugal				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00021

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Deputada Perpétua Almeida PCdoB - AC	nº do precatório			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186: "Art. 1º Art 5º § 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de: I - de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior; II - de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior" Justificativa Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1.2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100.				
PARLAMENTAR				
Deputada Perpétua Almeida PCdoB - AC				

MP Almeida

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00022

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Jamil Murad	nº do proponente

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186:

"Art. 1º ...

Art. 5º

§ 1º. Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de:

I – de R\$ 300,00 (trezentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II – de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior"

Justificativa

Essa emenda pretende manter a diferenciação contida na Lei n.º 10.748, de 2003, que concede maior subvenção econômica às menores empresas. Resgata-se da MP 186 a ampliação do valor dessa subvenção, mas ampliando-se o valor a ser concedido às menores empresas de R\$ 250 para R\$ 300, diminuindo-se o valor a ser concedido às que possuem faturamento superior a R\$ 1,2 milhão de faturamento, de R\$ 250 para R\$ 150. Mesmo assim, essa subvenção dada às maiores empresas ainda é superior ao valor hoje percebido por essas empresas, que é de R\$ 100.

PARLAMENTAR

Dep. Jamil Murad	PCdoB/SP
------------------	----------

MPV-186

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Deputada Perpétua Almeida PCdoB - AC	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos.

Art. 1º

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acenam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 10%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB - AC

Perpétua Almeida

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00024

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Daniel Almeida	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Início	Fim
--------	-----------	-----------	--------	-----

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos:

*Art. 1º

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

PARLAMENTAR

Dep. Daniel Almeida

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00025

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Inácio Arruda	n.º do prontuário 094

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos:

Art. 1º

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

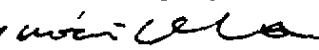
A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

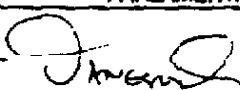
PARLAMENTAR

Dep. Inácio Arruda



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00026

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM	nº do proponente			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos: “Art. 1º Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres. Justificativa As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores. A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores. A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidas no programa se descumprissem as cláusulas de demissão. A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.				
PARLAMENTAR				
Dep. Vanessa Grazziotin -  PCdoB/AM				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186

00027

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Alice Portugal	nº do prontuário 180

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TENTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos:

"Art. 1º

Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidas no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.

PARLAMENTAR

Dep. Alice Portugal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00028

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Jamil Murad	nº do proponente			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, mantendo-se-lhe os atuais parágrafos, sem acréscimos: Art. 1º Art. 6º. Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres. Justificativa As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores. A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores. A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava as empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão. A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas mantenham um número de empregados superior à média dos últimos seis meses.				
PARLAMENTAR				
Dep. Jamil Murad		PCdoB/SP		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00029

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
autor Dep. Perpétua Almeida PCdoB - AC	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

"Art. 1º ...

Art. 6º O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região

§ 3º. O monitoramento de que trata o *caput* será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no *caput*, será desligada no programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidas no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB - AC

MPV 186

MPV-186

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

Art. 1º ...

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

§ 3º. O monitoramento de que trata o *caput* será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no *caput*, será desligada no programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

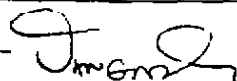
A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da

média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro

PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazziotin -
PCdoB/AM



MPV-186

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Daniel Almeida	nº do prestatário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

“Art. 1º ...

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE que apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

§ 3º. O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no *caput*, será desligada do programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

PARLAMENTAR

Dep. Daniel Almeida

MPV-186

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Jandira Feghali	nº do prontuário 303			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o caput e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

“Art. 1º ...

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNDE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

§ 3º. O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no caput, será desligada no programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

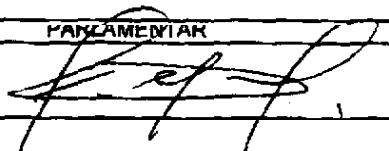
A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, cobrindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

PARLAMENTO

Dep. Jandira Feghali



MPV-186
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Inácio Arruda	nº do prontuário 094			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o caput e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos: "Art. 1º ...				

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNDE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

.....
§ 3º. O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no caput, será desligada no programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

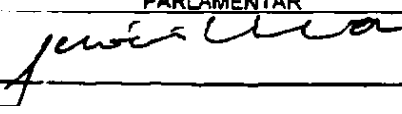
A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

PARLAMENTAR

Dep. Inácio Arruda



MPV-186

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Alice Portugal	nº do prontuário 180			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 6º da Lei n.º 10.748, de 2003, modificado pelo art. 1º da MP 186, alterando-lhe o *caput* e acrescentando-lhe os seguintes parágrafos:

"Art. 1º ...

Art. 6º. O Ministério do Trabalho e do Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregadores da empresa que aderir ao PNDE, de modo a coibir a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes, considerando como uma prática de substituição a empresa participante do PNPE apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior a 75% da média de rotatividade do setor, na respectiva região.

§ 3º. O monitoramento de que trata o *caput* será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º. A empresa que se enquadrar no conceito de substituição de pessoal contido no *caput*, será desligada no programa e não fará jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

Justificativa

As modificações que a MP 186 introduz no art. 6º da Lei n.º 10.748 acabam com as restrições existentes para que as empresas que recebem subvenção econômica para o primeiro emprego demitam livremente os trabalhadores.

A Lei n.º 10.748 exigia tão somente que as empresas mantivessem em seu quadro de pessoal um quantitativo igual ou superior ao existente no mês anterior à inclusão no programa. Uma pequena exigência diante de um subsídio que equivale à metade de um salário mínimo. Mantida a redação proposta pela MP 186, as empresas ficarão impedidas de apresentar uma taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à média da taxa de rotatividade do setor, na respectiva região. Essa exigência é muito pequena, principalmente quando verificamos que a taxa de rotatividade de diversos setores é muito alta. Na construção civil, por exemplo, chega a 40%. Se a empresa pode apresentar essa taxa de rotatividade, o programa vai permitir às empresas receberem subsídios para praticar uma substituição de trabalhadores.

A redação da MP 186 acaba até mesmo com a penalidade, antes existente, que obrigava às empresas devolverem os valores recebidos no programa se descumprissem as cláusulas de demissão.

A redação proposta para o art. 6º compreende as dificuldades hoje existentes no mercado de trabalho, mas exige das empresas que recebem subvenção econômica que elas apresentem um comportamento diferenciado da média do setor quanto à taxa de rotatividade de sua mão-de-obra, com um grau de rotatividade 25% inferior. É uma medida razoável para uma empresa que recebe subvenção para contratar, coibindo que ela utilize-se do programa para substituir trabalhadores do seu quadro.

MPV 186
64
PARLAMENTAR
Dep. Alice Portugal
Secretaria

MPV - 186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004			
AUTOR Deputado ATILA LIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 186, de 2004:

Art. 1º Os art. 2º, 5º, 6º e 8º da Lei nº Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação dos beneficiários do Programa Nacional do Primeiro Emprego não pode prescindir da fiscalização da compatibilidade dos beneficiários com o programa, sob pena de se permitir desvios de finalidade. Dessa forma propugnamos por exigir a comprovação também da conclusão do ensino médio mediante a apresentação do certificado de conclusão.

ASSINATURA

2004_6341_Atila Lira.204

MPV-186

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/5/2004	proposição Medida Provisória nº 186			
autor Senador MARCELO CRIVELLA	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva X 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Os arts. 2º, 5º, 6º e 9º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau, dos empregadores e sócios da empresa ou entidade contratante.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as contratações feitas pelas micros e pequenas empresas."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), instituído pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 é instrumento de grande valia na luta contra o desemprego, que atinge de forma mais determinante e cruel aos jovens que precisam ingressar no mercado de trabalho e não encontram postos de trabalho disponíveis.

Reconhecendo a relevância e propriedade da lei, entendemos que ela passa ser aprimorada para melhor atender a realidade brasileira e harmonizar-se mais adequadamente com o estatuído no art. 226 da Constituição Federal, que consagra a família como base da sociedade.

Impedir que, no âmbito do PNPE, ~~sejam contratados jovens que~~ sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante, bem como impedir que a União conceda auxílio ao prestador de serviço voluntário que trabalhe em entidade em que laborem parentes seus é medida que encerra grande injustiça e que pode ter resultados pífios.

Sabemos bem que essa vedação pode ser facilmente burlada pelo conluio de empresários ou dirigentes, mediante o emprego de seus filhos ou parentes, reciprocamente, nas suas empresas ou instituições.

Por outro lado, conforme o disposto no art. 227 da Carta Magna, compete à família e ao Estado, em conjunto, assegurar ao jovem, entre outros, o direito à profissionalização. Nessa medida, é mesmo desejável que seja incentivado que os filhos trabalhem junto a seus pais ou familiares, fazendo com que o programa, mais que promover o emprego dessa faixa de trabalhadores, fortaleça a família, esteio da sociedade, garantindo a construção de uma sociedade na qual a justiça social não seja um ideal utópico, mas uma realidade vivenciada.

Admite-se, entretanto, até para se evitar a burla antes referida, que no caso dos "proprietários" ou sócios, a contratação de seus filhos ou parentes, apenas para obter o benefício do PNPE, possa resultar numa espécie indesejada de nepotismo, sem a real prestação de serviços à empresa. O mesmo, entretanto, já não ocorre com os dirigentes, sejam eles superintendentes, gerentes, chefes de seção etc., na sua quase totalidade empregados assalariados, cujo maior interesse é dar uma profissão aos seus filhos ou parentes mais próximos, não devendo, por isso, ser excluídos do Programa.

De outra parte, o preceito do §3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário, é extremamente rígido e até configura uma espécie de antítese dos elevados objetivos sociais da lei, não havendo razão plausível para a sua manutenção.

Essas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.

Sala das Sessões,



Senador MARCELO CRIVELLA

MPV-186

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
14.05.2004

proposição
Medida Provisória n° 186, de 13 de maio de 2004

autor
Senador José Jorge

n° de prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o texto do parágrafo único da Lei 10.748/2003, na redação dada pelo artigo 2° da Medida Provisória n.º 186, de 13 de maio de 2004:

"Art 2º-A.

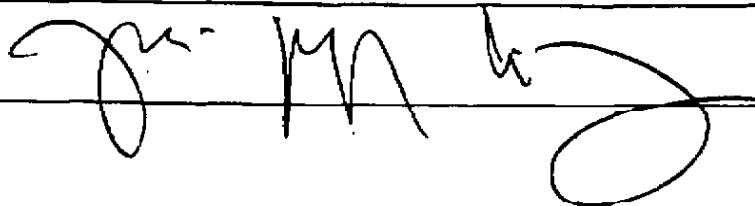
Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de seis meses

JUSTIFICAÇÃO

Com o estabelecimento de um período menor de contratação obrigatória será possível ao empregador ter maior segurança para contratar e, eventualmente, fazer nova contratação em função do desempenho funcional do jovem empregado.

Um escolha bem sucedida de empregado poderá estimulá-lo a fazer novas contratações de jovens, já que não correrá o obrigação de manter o novel contratado por período muito grande.

PARLAMENTAR



MPV-186

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Perpétua Almeida PCdoB - AC	nº do promotor
---	--------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei n.º 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

“Art. 2º ...

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses.”

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vetada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.

PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB - AC

MP Almeida

MPV-186

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Jandira Feghali	nº do prontuário 303
-------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

"Art. 2º ...

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses."

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vetada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tomando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali

MPV-186

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Daniel Almeida	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei n.º 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186: “Art. 2º Art. 2º-A. Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses.” Justificativa A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vetada pelo programa. No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a perspectiva dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a probabilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais. A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa. 				
PARLAMENTAR				
Dep. Daniel Almeida				

MPV-186

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Inácio Arruda	nº do prontuário 094
-----------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei n.º 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

“Art. 2º ...

Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses.”

Justificativa

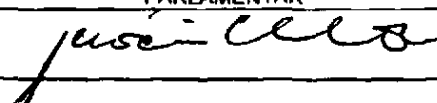
A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vetada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.

PARLAMENTAR

Dep. Inácio Arruda



MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Alice Portugal	nº do promulgário 180
------------------------------	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei n.º 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

"Art. 2º ...

Art. 2º-A.

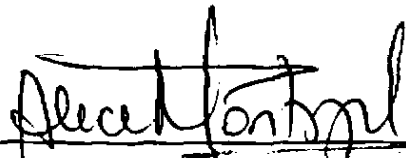
Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses."

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vetada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.



PARLAMENTAR

MISSÕES MIOGAS

Dep. Alice Portugal

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

Dep. Jamil Murad	nº do proponente
------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 2º-A da Lei n.º 10.748, de 2003, criado pelo art. 2º da MP 186:

“Art. 2º ...

.....
Art. 2º-A.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de dezoito meses.”

Justificativa

A MP 186 introduz a possibilidade de o programa de primeiro emprego também subsidiar a contratação temporária, antes vetada pelo programa.

No entanto, estabelece como duração mínima dos contratos temporários um prazo de doze meses, coincidente com o período do subsídio. Um dos fundamentais argumentos do PNPE era a possibilidade de subsidiar temporariamente a contratação de jovens, com a possibilidade dessas contratações se perpetuarem. Implementada simplesmente essa modificação estaremos, com a possibilidade de contratação temporária de 12 meses, a incentivar essa modalidade de contratação, tornando as demais residuais.

A emenda proposta mantém a permissão da contratação temporária, mas estabelece que o prazo mínimo para a sua implementação subsidiada é de 18 meses, um prazo pouco superior ao do subsídio contratado com o programa.

PARLAMENTAR

Dep. Jamil Murad	PCdoB
------------------	-------

MPV-186

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186,

00044

EMENDA Nº

O Parágrafo Único do Art. 2º-A da Medida Provisória nº 186, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de doze meses, sendo acompanhados pelo sindicato das respectivas categorias quando da homologação do contrato, conforme determinam as convenções coletivas dessas categorias profissionais.”

JUSTIFICACÃO

As políticas públicas devem contribuir para fomentar a inclusão social e universalizar os direitos sociais básicos, respeitando os parâmetros legais estabelecidos pela sociedade, com o objetivo maior de reduzir o déficit social. Concebido como instrumento para a implantação de uma Política Nacional de Trabalho Decente para a Juventude, o PNPE deve respeitar os princípios que regem a concepção de trabalho decente adotados, de forma tripartite, pela Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.


Deputado **CLAUDIO MAGRÃO**
PPS/SP

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

data 19/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004
--------------------	---

autor DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 01 de 01	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5.º Ficam revogados os incisos II e V, o § 4.º, do art. 2.º, o § 3.º do art. 5.º e o § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda dá nova redação ao artigo que revoga os dispositivos da Lei n.º 10. 748/03, que criou o PNPE.

O art. 2º, da Lei supramencionada, estabeleceu vários requisitos para que os jovens cumprissem no âmbito do programa. Nesse aspecto, a emenda propõe a revogação dos incisos II e V, que impede a participação de jovens que sejam membros de famílias com renda mensal per capita superior a meio salário mínimo e que não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares.

A revogação dessas restrições ampliará as possibilidades de atendimento dos jovens independentemente de classe social, na busca de seu primeiro emprego.

PARLAMENTAR

MPV-186

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/5/2004	proposição Medida Provisória nº 186			
autor Senador MARCELO CRIVELLA	nº do prontuário			
1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa X	4 aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

"Art. 5º Ficam revogados o §3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e o §3º do art. 5º e o §2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003".

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), instituído pela Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003 é instrumento de grande valia na luta contra o desemprego, que atinge de forma mais determinante e cruel aos jovens que precisam ingressar no mercado de trabalho e não encontram postos de trabalho disponíveis.

Reconhecendo a relevância e propriedade da lei, entendemos que ela passa ser aprimorada para melhor atender a realidade brasileira e harmonizar-se mais adequadamente com o estatuído no art. 226 da Constituição Federal, que consagra a família como base da sociedade.

Impedir que, no âmbito do PNPE, sejam contratados jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante, bem como impedir que a União conceda auxílio ao prestador de serviço voluntário que trabalhe em entidade em que laborem parentes seus é medida que encerra grande injustiça e que pode ter resultados pífios.

Sabemos bem que essa vedação pode ser facilmente burlada pelo conluio de empresários ou dirigentes, mediante o emprego de seus filhos ou parentes, reciprocamente, nas suas empresas ou instituições

Por outro lado, conforme o disposto no art. 227 da Carta Magna, compete à família e ao Estado, em conjunto, assegurar ao jovem, entre outros, o direito à profissionalização. Nessa medida, é mesmo desejável que seja incentivado que os filhos trabalhem junto a seus pais ou familiares, fazendo com que o programa, mais que promover o emprego dessa faixa de trabalhadores, fortaleça a família, esteio da sociedade, garantindo a construção de uma sociedade na qual a justiça social não seja um ideal utópico, mas uma realidade vivenciada.

Admite-se, entretanto, até para se evitar a burla antes referida, que no caso dos "proprietários" ou sócios, a contratação de seus filhos ou parentes, apenas para obter o benefício do PNPE, possa resultar numa espécie indesejada de nepotismo, sem a real prestação de serviços à empresa. O mesmo, entretanto, já não ocorre com os dirigentes, sejam eles superintendentes, gerentes, chefes de seção etc., na sua quase totalidade empregados assalariados, cujo maior interesse é dar uma profissão aos seus filhos ou parentes mais próximos, não devendo, por isso, ser excluídos do Programa.

De outra parte, o preceito do §3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário, é extremamente rígido e até configura uma espécie de antítese dos elevados objetivos sociais da lei, não havendo razão plausível para a sua manutenção.

Essas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.

Sala das Sessões,


Senador MARCELO CRIVELLA

MPV-186

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 186/04
------	---

Deputado	Autor MACHADO	nº do prontuário
----------	------------------	------------------

☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Modifique-se o art. 5º da Medida Provisória nº 181/04, adotando-se a seguinte redação:

"Art. 5º Fica revogado o §2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

II - Dê-se ao §3º do art. 5º da Lei 10.748/03 a seguinte redação:

Art. 5º

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas mensalmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação, pela presente Medida Provisória, do dispositivo que regulamenta como serão repassadas as subvenções econômicas cria uma teratologia, pois há a previsão da quantia a ser subvencionada para as empresas conveniadas e inexistente previsão de como esses recursos irão ser repassados.

PARLAMENTAR

Josebair de Azevedo

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

data	proposição
	Medida Provisória nº 186, DE 2004

autor	nº do prontuário
Senador PAULO OCTÁVIO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, à Medida Provisória nº 186, de 2004, os seguintes artigos, renumerando-se o atual art. 4º para art. 11:

Art. 4º Podem ser deduzidas em dobro as despesas com salários, encargos sociais e formação profissional de empregado com idade entre dezesseis e vinte e um anos, desde que:

I – se trate de primeiro emprego, assim caracterizado pelo primeiro registro em carteira de trabalho;

II – o empregado esteja regularmente matriculado e frequentando curso de qualquer grau do sistema formal de educação;

III – o contrato de trabalho seja por tempo determinado, não inferior a um ano, conforme o disposto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º;

IV – o número de empregados contratados não ultrapasse os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

a) cinquenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinquenta empregados;

b) trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinquenta e cento e noventa e nove empregados; e

c) vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados;

V – seja apresentado, anualmente, ao órgão fiscalizador, na forma estabelecida em norma específica, demonstrativo, com relação nominal, dos contratos enquadrados no benefício;

VI - seja fornecido, ao final do contrato de trabalho, certificado descritivo da experiência e da formação profissional proporcionada.

Art. 5º As parcelas referidas no inciso IV do art. 4º serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados encontrados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de vigência desta disposição.

Art. 6º Para as contratações a que se refere o art. 4º, as partes ou seus representantes legais estabelecerão:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata o artigo anterior, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

Art. 7º As deduções previstas no art. 4º serão asseguradas desde que, no momento da contratação, o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º As deduções referidas no art. 4º subsistirão enquanto:

I - o quadro de empregados e a respectiva folha salarial, da empresa ou estabelecimento, forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de vigência desta disposição; e

II - o número de empregados contratados por prazo indeterminado for, no mínimo, igual à média referida no § 4º.

Art. 9º As empresas que contratarem empregados nos termos do § 3º terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Brasil S.A..

Art. 10. O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 4º, IV, 5º, 7º e 8º sujeita-o a multa de R\$1.060,00 (um mil e sessenta reais), por trabalhador contratando nos moldes do § 3º, a qual constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado deve estar atento à rápida evolução das tecnologias de produção, as quais afetam drasticamente as demandas de força de trabalho. As empresas são forçadas, pela concorrência globalizada, a introduzir contínuos aperfeiçoamentos em seus métodos e processos produtivos, de tal sorte que a mão de obra necessita adquirir requisitos de versatilidade e de adaptabilidade, sob a pena de brutal aumento de rotatividade ou, no caso extremo, de desemprego.

De outra parte, é ocioso destacar a dificuldade que os jovens enfrentam para conquistar seu primeiro emprego, justamente porque não conseguem suprir, perante o potencial empregador, o requisito básico de conhecimento e experiência que o sistema produtivo demanda desesperadamente. São freqüentes as notícias sobre postos de trabalho que não se conseguem preencher, paralelamente a hordas de desempregados sem qualificação adequada.

A educação formal, que em princípio deve ser suprida pelo Estado, é insuficiente para proporcionar massa crítica de trabalhadores aptos a absorverem, rápida e eficientemente, as novas tecnologias produtivas. Existe um enorme déficit qualitativo de mão-de-obra, que faz antever, inclusive, a necessidade de muito em breve o Brasil ser forçado a flexibilizar sua política imigratória, com a única finalidade de evitar o estrangulamento da produção competitiva. Ocioso destacar as perversas conseqüências de tão indesejável cenário. Basta imaginar crescente marginalização da mão de obra local e aumento da pobreza pelo agravamento das condições distributivas. Como corolário, aumento da concentração de riqueza.

A empregabilidade do trabalhador brasileiro, portanto, já está bastante precária e ameaçada pela própria fragilidade e ineficiência do aparato da educação formal. O ensino técnico e de captação complementar, por sua vez, não tem a estrutura e a escala necessárias para proporcionar solução natural ao problema.

A presente emenda ataca o problema considerado os diversos aspectos da questão. Por um lado, busca promover a integração natural do jovem estudante no mercado de trabalho, conjugando a sua educação formal

com a obtenção de capacitação e experiência profissional. De outro lado, sob o aspecto de interesse das empresas, pretende atuar no nível de capacitação da força de trabalho para acompanhar a evolução das técnicas produtivas.

Em razão da extrema mutabilidade das exigências cognitivas e de habilitação para o desempenho de tarefas produtivas, a capacitação veio acoplar-se definitivamente como complemento indispensável da educação formal, dentro do amplo conceito da *educação continuada*. Esse conceito deriva do reconhecimento de que a dinâmica evolutiva das tecnologias de produção, que hoje envolvem e afetam todos os setores da vida humana, exige que o indivíduo esteja *sempre* submetido ao processo educativo, sob risco de inexorável obsolescência. Vale dizer, depreciação ou, mesmo, exclusão do mercado de trabalho.

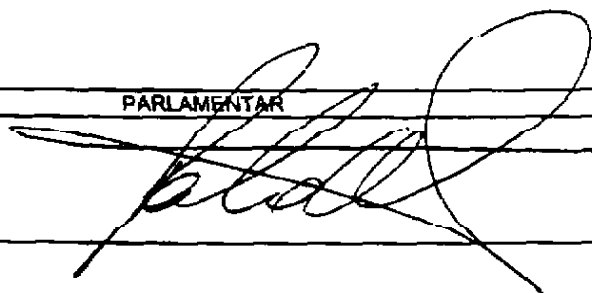
A empresa melhor conhece as demandas do mercado de trabalho e as necessidades de formação da mão-de-obra. Os empregadores estão aptos a identificarem com presteza e especificidade as carências, organizando, portanto, com maior objetividade e menor dispersão de custos, os treinamentos necessários ao aumento e/ou melhoria da produção, com melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis.

As despesas com mão-de-obra, encargos sociais e formação profissional dos empregados já são, normalmente, dedutíveis para fins fiscais. Na verdade, portanto, o projeto inova apenas em, permitindo a dedução *em dobro* aumentar o incentivo aos empregadores para tomarem a iniciativa.

Do ponto de vista estatal, a emenda se justifica plenamente, em face do seu alto alcance social, em termos imediatos, e também do econômico, a empregadores pela menor produtividade do empregado aprendiz, em comparação com já plenamente capacitado e experiente.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-186

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	Proposição Medida Provisória n.º 186, 13 de maio de 2004
autor DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA	n.º do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 01 de 02	Art. Parágrafo Inciso Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à presente Medida Provisória, que introduz o § 8º ao art. 15, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, como se segue:

Art. O § 8.º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 15.
.....

§ 8.º Os contratos de trabalho originários do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, no primeiro ano de vigência, terão alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar os empregadores de jovens no primeiro ano de vigência do contrato de trabalho.

Atualmente, essa alíquota reduzida vem sendo praticada nos contratos de aprendizagem, conforme disposto no § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, que regulamenta o recolhimento ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.

De maneira geral, busca-se uma equivalência de tratamento para os jovens desempregados que forem colocados em seu primeiro emprego, com aqueles que efetivarem contratos de aprendizagem por determinado período de tempo.

Acreditamos que a redução de 8% para 2% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador poderá reduzir a informalidade no mercado de trabalho, e ainda, possibilitar o aumento da oferta de emprego pelos mais diversos setores da economia nacional.

Essa situação vem se agravando nos últimos anos. Segundo o IBGE, em 1999, a taxa de desemprego registrada entre as pessoas com idade entre 15 e 24 anos foi de 27,5% atingindo cerca de 3 milhões de brasileiros.

Conforme o Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, divulgado em junho de 2003, chegamos ao ano de 2000 com mais de 34 milhões de jovens entre 15 e 24 anos. Embora os jovens sejam responsáveis por 20% da população brasileira, 47% do total estão desempregados, 37,3% são pobres. Verifica-se também que, embora o índice de analfabetismo entre os jovens de 14 e 24 anos tenha sido reduzido de 15,7% para 5,8% entre 1990 e 2000, predominam ainda, na faixa de 20 a 24 anos, 54,8% de jovens sem escolarização fundamental.

Atualmente, muito se fala com relação ao primeiro emprego, mas pouco se faz para minorar essa grave crise laboral no âmbito das grandes cidades do país. Todas as iniciativas que gerem empregos devem ser encampadas por todos nós – de maneira que seja viável social e economicamente.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00050

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Jamil Murad	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186: "Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes. Justificativa A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa. No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.				
PARLAMENTAR				
Dep. Jamil Murad		PCdoB/SP		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-186
00051

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Alice Portugal	nº do prontuário 180			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186: "Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo				

PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR

Dep. Alice Portugal

MPV-186

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
19/05/2004

proposição

Medida Provisória nº 186/04

autor

Dep. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO JUSTIFICACÃO

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

“Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

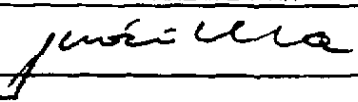
PARLAMENTAR

Dep. Vanessa Grazziotin -
PCdoB/AM

MPV-186

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04			
autor Dep. Inácio Arruda	nº do prontuário 094			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186: "Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes. Justificativa A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa. No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente a rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.				
PARLAMENTAR				
Dep. Inácio Arruda 				

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

Dep. Jandira Feghali	nº do promotor 303
----------------------	-----------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPF, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente a rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali

Serviço de	MPV 186	de 20 04
Fls.	91	

MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
-----------------------------------	--

autor Dep. Perpétua Almeida PCdoB - AC	nº do prontuário
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alinea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

"Art. O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de-obra existente no mercado de trabalho.

PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB - AC



MPV-186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 19/05/2004	proposição Medida Provisória nº 186/04
--------------------	---

autor Dep. Daniel Almeida	nº do prontuário
------------------------------	------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Acrescente-se o seguinte artigo na MP 186:

Art. . O Ministério do Trabalho e do Emprego publicará mensalmente, inclusive via internet, por ramo de atividade e município a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, distinguindo-se os contratos permanentes dos por prazo determinado, e o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas participantes.

Justificativa

A MP 186 introduz muitas modificações, flexibilizando o programa.

No entanto, é preciso ampliar as informações gerenciais que envolvem a eficácia do programa na geração de novos postos de trabalho, frente à rotatividade de mão-de obra existente no mercado de trabalho.



PARLAMENTAR	Fis. 
Dep. Daniel Almeida	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE

00057

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 186, de 2004:

“Os empregadores inscritos no PNPE deverão oferecer periodicamente cursos de capacitação aos seus funcionários.”

JUSTIFICACÃO

O objetivo desta emenda é garantir a oferta de cursos de capacitação a jovens contratados via Programa Primeiro Emprego pelas próprias empresas credenciadas. Com isso, incentiva-se não apenas a alocação de jovens sem experiência de trabalho anterior, como também o melhoramento de sua capacidade técnica, para um mercado de trabalho cada vez mais exigente. Dessa forma, seriam enfatizados os objetivos da Lei n.º 10.748/2003, ou seja, “a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social” (art. 1º, II).

Ademais, a adoção de tal modificação ao PNPE não afetaria a atratividade das empresas à adesão ao Programa.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.


Deputado **CLAUDIO MAGRÃO**
PPS/SP

Nota Técnica de Adequação Orçamentária

Brasília, 19 de maio de 2004.

Assunto: subsídios para o parecer de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004, que *"altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências"*.

Interessada: Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 186, de 13.05.2004.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 62, §9º, que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas Legislativas.

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, determina, no art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário, da Casa a que pertencer o relator da matéria, deverá elaborar nota técnica, com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da medida provisória a ser encaminhada aos relatores e demais membros da comissão mista, no prazo de cinco dias, contados da publicação da medida provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira que deve ser procedido pela comissão mista: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória (MP) nº 186, de 13.05.2004, altera diversos dispositivos da Lei nº 10.748/2003, que instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego. O PNPE possui como objetivos centrais a criação de postos de trabalho para jovens e sua qualificação e preparação para o mercado de trabalho e ocupações alternativas.

Consoante a Exposição de Motivos – EM – nº 04/GM/MTE, durante o primeiro período de operação do Programa, de novembro de 2003 a fevereiro de 2004,

constataram-se algumas limitações do PNPE, as quais a Medida Provisória busca superar. O desempenho do PNPE teria sido prejudicado, também, pelo baixo dinamismo econômico constatado no período.

Uma das principais medidas do PNPE é a linha de subvenção econômica, consistindo na concessão de incentivo financeiro aos empregadores que contratarem jovens cadastrados no Programa, de renda e escolaridade baixas. Pelo art. 5º da Lei nº 10.748/2003, o valor da subvenção depende do porte dos empregadores (até 6 parcelas de R\$ 200,00 por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento de até R\$ 1.200.000,00, no ano-calendário anterior, e até 6 parcelas de R\$ 100,00 por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00, no ano-calendário anterior). A MP unifica o valor da subvenção, prevendo 6 prestações bimestrais de R\$ 250,00, por emprego gerado. Não há mais, por conseguinte, variação no montante da subvenção em função do porte das empresas. Além disso, o valor da subvenção foi majorado.

Outra alteração normativa diz respeito aos compromissos assumidos pelos empregadores quando da contratação de jovens por meio do PNPE. Detectou-se que uma das restrições à eficácia do Programa era a exigência, presente no art. 6º da Lei nº 10.748/2003, de o empregador manter o número médio de empregados pelos 12 meses em que estiver participando do Programa. Caso o cenário econômico prospectivo não indicasse um quadro favorável, o empregador evitaria assumir riscos dessa natureza, aos quais estão associados diversos custos. A MP estipula que o Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de trabalhadores da empresa que adere ao Programa, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes. A teor do novo §4º do art. 6º da Lei, proposto pela MP, será cancelada a adesão ao PNPE da empresa que apresentar taxa de rotatividade de mão-de-obra superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, não fazendo jus à subvenção econômica.

Constatou-se, ainda, que o dispositivo inscrito no §2º do art. 7º da Lei, estabelecendo que o jovem que completar 25 anos ou finalizar o ensino médio estaria automaticamente excluído do Programa, causava diversos inconvenientes às empresas e atuava como elemento inibidor das contratações. A MP altera a exigência, permitindo a contratação de jovens que tenham concluído o ensino médio, garantindo, contudo, ex vi do novo §1º do art. 2º, que, no mínimo, 70% dos empregos criados sejam preenchidos por jovens que ainda não terminaram o ensino fundamental ou médio.

Uma última alteração trazida pela MP diz respeito à inclusão da possibilidade de contratação de jovens por prazo determinado, ressalvada a hipótese do contrato de experiência. Para tanto, é acrescido o art. 2º-A na Lei nº 10.748/2003, e modificada a redação do §6º do art. 2º da referida Lei.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Medida Provisória nº 186, de 13.05.2004, altera alguns dispositivos da Lei nº 10.748/2003, porém não modifica, na essência, os preceitos que dizem respeito mais

diretamente à adequação financeira e orçamentária do PNPE. Assim é que se mantêm integros os arts. 5º, §4º, e 12 da referida Lei. O §4º do art. 5º estipula que a concessão da subvenção econômica fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Já o art. 12 assinala que as despesas com a subvenção econômica e com o auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Nesse sentido, as despesas do PNPE apresentam-se como discricionárias, sujeitas a contingenciamento, não cabendo falar, aqui, de despesas obrigatórias. A própria Lei Orçamentária para 2004 classifica as programações do Programa com indicador de resultado primário RP = 2, ou seja, despesas primárias discricionárias. Daí decorre que não é aplicável o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das exigências para a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

O art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, porém, deveria ser observado pelo Poder Executivo, já que o aumento real do valor da subvenção econômica caracteriza-se como expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, com potencial para acarretar aumento de despesa, mesmo que não obrigatória. Assim é que deveria ter sido informada, na Exposição de Motivos, a teor do art. 16, I, da Lei Complementar, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2004 e nos dois subseqüentes. Essas informações, sem embargo, não constam da EM.

Deve ser aferida, também, a adequação dessas ações à lei orçamentária anual, em atenção ao art. 16, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar de não ser informado na EM, tudo leva a crer que existe folga suficiente no Orçamento para os gastos do Programa. Isso porque, como já foi mencionado, as expectativas iniciais quanto ao número de contratações no âmbito do PNPE foram frustradas. A quase totalidade da dotação autorizada do Programa para 2004 mantém-se sem execução orçamentária.

Para ilustrar, segundo o Sistema de Execução Orçamentária disponibilizado pelo Prodasen, atualizado até 07.05.2004, a dotação total autorizada para o Programa 1329 – Primeiro Emprego - atinge R\$ 189,1 milhões, dos quais foi empenhado somente R\$ 1,2 milhão. A ação orçamentária relacionada à concessão da subvenção econômica – “Estímulo Financeiro ao Empregador para Geração do Primeiro Emprego destinado a Jovens” – tem dotação autorizada de R\$ 92,5 milhões e dotação empenhada de R\$ 0,2 milhão.

Não se deve olvidar, da mesma forma, das disposições da Lei nº 4.320/1964, na análise da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias. Ressalta-se que a MP em comento autoriza incremento do valor de uma das modalidades de transferência governamental a entidades privadas (subvenções econômicas). A inclusão, na lei orçamentária, de dotações a título de subvenções econômicas, definidas no art. 12, §3º, II, da Lei nº 4.320/1964, como aquelas que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter comercial, agrícola ou pastoril, impõe prévia autorização expressa em

lei especial. É o que estipula o art. 19 do referido Diploma Legal. A Lei nº 10.748/2003, modificada agora pela MP nº 186, de 13.05.2004, supre esse requisito.


Eduardo Andres Ferreira Rodriguez
Consultor de Orçamentos

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. REGINALDO LOPES (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 186, de 15 de maio de 2004, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego e dá outras providências.

Dentre os pontos diagnosticados, a Medida Provisória nº 186 pretende:

a) aumentar o valor e estipular um único patamar de subvenção econômica, objetivando estimular a adesão das grandes e médias empresas;

b) alterar o critério de adesão para permitir a participação das empresas que tenham mantido o número de empregados nos 12 meses anteriores à adesão ao programa e, ao invés de obrigá-las a manter o mesmo número por todo o período de adesão, permitir que haja rotatividade compatível com a média do setor;

c) estabelecer critérios mais coerentes para a substituição de jovem participante do PNPE no caso de demissão, fixando como critério não somente a data de inscrição no programa, mas também a proximidade da residência;

d) permitir a contratação de jovens com o ensino médio concluído, respeitando o espírito original da proposta ao fixar cota de 70% de contratados com ensino fundamental ou médio não concluídos;

e) permitir a manutenção no emprego de jovens que tenham contemplado o ensino médio ou que tenham alcançado 25 anos de idade, minorando custos de demissões não provocadas pelo empregador.

A Medida Provisória sob análise recebeu farta colaboração de todo o Congresso Nacional. No prazo regimental foram oferecidos 57 emendas à Medida Provisória, de autoria de diversos Parlamentares.

A Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, embora constituída, não se instalou. Assim, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo respectivo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

De fato, o alto nível de desemprego juvenil e a necessidade de se adotar políticas adequadas para o enfrentamento da questão, objeto da Medida Provisória nº 186, ensejam o pleno atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 186, de 2004, bem como das Emendas de nºs de 1 a 57, na forma dada pelo Projeto de Lei de Conversão.

Da adequação financeira e orçamentária.

Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 186, de 2004, bem como das emendas a ela apresentadas, à exceção da Emenda nº 48, que deixou de atender aos requisitos pertinentes à adequação financeira e orçamentária.

Do mérito.

Contínuos ajustes têm sido feitos para estimular o PNPE, provando sua importância para a sociedade. As contribuições da Relatoria, inseridas no Projeto de Lei de Conversão, são as seguintes:

1) facultar a adesão dos empregadores pela Internet e pelos Correios, desburocratizando e incentivando a adesão dos empregadores ao programa e a conseqüente oferta de vagas;

2) tornar mais claro o requisito de baixa renda familiar para participação no PNPE, permitindo que os participantes do Programa possam acumular outras subvenções econômicas de programas congêneres e similares, desde que não extrapolem a renda familiar de meio salário mínimo mensal *per capita*;

3) entre essas cumulações possíveis está a do próprio auxílio financeiro criado pela lei do PNPE. Assim, jovens que recebem auxílio financeiro por meio de convênio passam a ter prioridade de atendimento no âmbito do PNPE, sem necessariamente abrir mão do auxílio;

4) para estimular a concessão do auxílio financeiro, ao invés de obrigar o pagamento por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos

conveniados, o tornamos facultativo. Isso implica a possibilidade de a União vir a efetuar diretamente os pagamentos devidos aos jovens; e

5) o Projeto de Lei de Conversão contempla solicitação do Ministério do Trabalho e Emprego para dar nova redação ao *caput* do art. 3º, que versa sobre a coordenação, execução e supervisão do PNPE.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 186, de 2004, e das Emendas nºs 15, 35, 36, 46 e 50 a 56, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 01 a 14, 16 a 34, 37 a 45, 47 a 49 e 57, a ela apresentadas.

É o parecer, nobre Presidente João Paulo Cunha.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, DE 2004
(MENSAGEM Nº 236, de 2004)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 236, de 13/05/2004, a Medida Provisória n.º 186, de 15 de maio de 2004, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE, e dá outras providências”.

A Medida Provisória pretende corrigir, amparada por diagnóstico efetuado pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, "pontos restritivos do programa" que afastaram a adesão empresarial à idéia de fomentar a contratação dos jovens mais sujeitos ao desemprego.

Dentre os pontos diagnosticados, a Medida Provisória 186, de 2004 pretende:

- a) aumentar o valor e estipular um único patamar de subvenção econômica objetivando estimular a adesão de grandes e médias empresas;
- b) alterar o critério de adesão para permitir a participação das empresas que tenham mantido o número de empregados nos 12 meses anteriores à adesão ao programa e, ao invés de obrigá-las a manter o mesmo número por todo o período de adesão, permitir que haja rotatividade compatível com a média do setor;
- c) estabelecer critérios mais coerentes para a substituição de jovem participante do PNPE no caso de demissão, fixando como critério, não somente a data de inscrição no programa, mas também a proximidade da residência;
- d) permitir a contratação de jovens com o ensino médio concluído, respeitando o espírito original da proposta ao fixar cota de 70% (setenta por cento) de contratados com ensino fundamental ou médio não concluídos;
- e) permitir a manutenção no emprego de jovens que tenham completado o ensino médio ou que tenham alcançado 25 anos de idade, minorando custos de demissões não provocadas pelo empregador.

Segundo a Exposição de Motivos n.º 004/MTE, *"na ausência de caminhos para construir sua independência econômica, os jovens de baixa renda e baixa escolaridade, público-alvo do Programa, são facilmente atraídos para a criminalidade. O agravamento da delinquência juvenil constatado ao longo*

da última década requer a adoção de políticas públicas que produzam efeitos imediatos. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego enquadra-se nesta perspectiva, e as alterações propostas visam simplificar os mecanismos de captação de vagas e viabilizar o alcance das metas fixadas.”

Para minorar o problema do desemprego de jovens e suas nefastas conseqüências para a sociedade, o Poder Executivo encaminha à apreciação do Congresso Nacional esta Medida Provisória n.º 186/04, para tornar o PNPE mais ágil e atrativo para os empregadores, estimulando-os a assumir os riscos da contratação, mesmo diante de um cenário de expectativas conservadoras.

—> A Medida Provisória sob análise recebeu farta colaboração de todo o Congresso Nacional. No prazo regimental, foram oferecidas 57 (cinquenta e sete) Emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares:

DEP. ALICE PORTUGAL, Emendas nº 3, 20, 27, 34, 42 e 51;

DEP. ÁTILA LIRA, Emendas 13 e 35;

DEP. ANTÔNIO CARLOS M. THAME, Emenda nº 12;

DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA, Emendas nº 45 e 49;

DEP. CLÁUDIO MAGRÃO, Emendas nº 16, 44 e 57;

DEP. DANIEL ALMEIDA, Emendas nº 6, 17, 24, 31, 40 e 56;

DEP. Dr. HÉLIO, Emenda nº 14;

DEP. INÁCIO ARRUDA, Emendas nº 8, 18, 25, 33, 41 e 53;

DEP. JAMIL MURAD, Emendas nº 4, 22, 28, 43 e 50;

DEP. JANDIRA FEGHALI, Emendas nº 7, 32, 39 e 54;

SEN. JOSÉ JORGE, Emendas nº 9, 10, 11 e 37;

DEP. LOBBE NETO, Emenda nº 15;

DEP. JOSÉ CARLOS MACHADO, Emenda nº 47;

SEN. MARCELO CRIVELLA, Emendas nº 36 e 46;

SEN. PAULO OCTÁVIO, Emenda nº 48;

DEP. PERPÉTUA ALMEIDA, Emendas nº 1, 21, 23, 29, 38 e 55; e,

DEP. VANESSA GRAZZIOTIN Emendas nº 2, 5, 19, 26, 30 e 52.

As Emendas, classificadas segundo os dispositivos a serem alterados na Lei nº 10.748, de 2003, são as seguintes:

a) Supressão dos incisos II e V do art. 2º da Lei nº 10.748, de 2003

A Emenda nº 45, de autoria do Deputado Carlos Alberto Leréia, tenciona dar nova redação ao art. 5º da MP nº 186, de 2004, para revogar os incisos II e V do art. 2º da Lei nº 10.748, de 2003, que fixam como requisitos para a inscrição de jovens no PNPE a ocorrência de baixa renda familiar e não cumulação de percepção de subvenções econômicas com o intuito de ampliar o rol de beneficiários.

b) Nova redação ao Inc. III, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 12, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, cuida de ampliar a abrangência do programa, autorizando a contratação de jovens que tenham concluído o ensino fundamental, médio ou de curso de educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 13, do Deputado Átila Lira, pretende ampliar a abrangência do programa, possibilitando a contratação de jovens que estejam cursando o ensino superior.

A Emenda nº 14, do Deputado Dr. Hélio, planeja dar maior abrangência ao programa, permitindo a contratação de jovens que estejam cursando ou tenham concluído o ensino superior a menos de 2(dois) anos.

c) Supressão do §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003:

A Emenda nº 09, de autoria do Senador José Jorge, colima suprimir o §1º do art. 2º da Lei do PNPE para retirar as cotas de contratação de estudantes do ensino médio ou fundamental, sob o argumento de que esses necessitam de bolsas de estudo ou programas especiais de estágio para dar continuidade aos seus estudos.

d) Nova redação ao §1º, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 11, do Senador José Jorge, almeja a retirada dos estudantes do ensino fundamental da cota fixada pelo §1º, Inc. III, do art. 2º, para estimular sua permanência na escola e para possibilitar a contratação de pessoal melhor qualificado.

A Emenda nº 14, do Deputado Dr. Hélio, intenta incluir os estudantes de nível superior na cota de setenta por cento dos contratados.

e) Nova redação ao §2º, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 09, de autoria do Senador José Jorge, busca alterar a redação do §2º do art. 2º da Lei do PNPE, excluindo a observância das cotas de contratação como critério de encaminhamento de jovens participantes do PNPE.

f) Supressão do §3º, do art. 2º, da Lei nº 10.748, de 2003, e inserção de um artigo 2-B:

As Emendas de nº 50 a 56 objetivam inserir artigo na MP 186 para aumentar o controle social sobre o PNPE por intermédio da obrigatória publicação mensal de dados concernentes ao Programa na Internet.

g) Nova redação ao parágrafo único, do art. 2-A, acrescido à Lei nº 10.748, de 2003, pelo art. 2º da MP 186, de 2004

A Emenda nº 37, de autoria do Senador José Jorge, possibilita a contratação por prazo determinado por período mínimo de seis meses.

As Emendas nº 38 a 43 permitem a contratação por prazo determinado por período mínimo de dezoito meses. Os Parlamentares signatários apontam que o período de contratação temporária por prazo mínimo de doze meses, coincidente com a duração do subsídio, fixado pelo texto da MP 186, de 2004, estimula a contratação sob essa modalidade em detrimento de formas mais protetivas dos interesses dos trabalhadores contratação.

A Emenda nº 44, de autoria do Deputado Cláudio Magrão, acrescenta ao parágrafo a obrigatoriedade da assistência sindical na homologação da rescisão contratual.

h) Nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 10.748, de 2003, alterando a redação do art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 15, do Deputado Lobbe Neto, intenta ampliar a rede de cadastramento de jovens e de empregadores utilizando a capilaridade dos serviços nacionais de aprendizagem.

i) Nova redação ao §1º, do art. 5º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 16, do Deputado Claudio Magrão, explicita a obrigatoriedade de se pagar aos empregados contratados pelo Programa do Primeiro Emprego o piso da categoria profissional.

As Emendas de nºs 17 a 22 asseguram um subsídio de R\$ 300,00 (trezentos reais) para empregadores com renda igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para aqueles com faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior. Os Parlamentares proponentes afirmam que é prudente manter a sistemática da Lei nº 10.748, de 2003, que diferencia pequenas e grandes empresas, mas pretendem elevar o valor do subsídio para os dois grupos, priorizando as menores empresas.

j) Nova redação ao §3º, do art. 5º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterando os art. 1º e 5º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 47, do Deputado José Carlos Machado, altera a sistemática de pagamento dos subsídios de bimestral para mensal a partir do segundo mês subsequente à contratação.

k) Nova redação ao art. 1º da MP 186, de 2004, para suprimir todas as alterações feitas no art. 6º da Lei nº 10.748, de 2003:

As Emendas de nºs 01 a 08, apresentadas por Parlamentares do PC do B, buscam suprimir as modificações apostas ao art. 6º da Lei do PNPE. Os Proponentes entendem que a alteração efetuada pela Medida Provisória nº 186, de 2004, no bojo da Lei nº 10.748, fragiliza os trabalhadores na medida em que permite a substituição de mão-de-obra financiada por recursos orçamentários ao permitir que haja diminuição na média de estoque de empregos conforme a Lei originariamente previa.

l) Nova redação ao art. 6º da Lei nº 10.748, de 2003, com supressão dos parágrafos incluídos pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

As Emendas de nºs 23 a 28, apresentadas por Parlamentares do PC do B, obrigam os empregadores inscritos no PNPE a manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior à média de empregos existentes no estabelecimento nos seis últimos meses da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres.

m) Nova redação ao art. 6º e ao seu §4º da Lei nº 10.748, de 2003, com as alterações efetuadas pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

As Emendas de nºs 29 a 34, apresentadas por Parlamentares do PC do B, sujeitam os empregadores inscritos no PNPE a manter taxa de rotatividade de mão-de-obra inferior em vinte e cinco por cento à média do setor, na respectiva região, sob pena de desligamento do programa.

n) Suprime o §4º, do art. 6º, da Lei nº 10.748, de 2003, acrescido pelo art. 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 10, de autoria do Senador José Jorge, busca a supressão do §4º, acrescido ao art. 6º, pela MP 186, de 2004, sob o argumento de que o mecanismo de controle baseado na taxa de rotatividade do setor é muito suscetível às particularidades de cada região e por já haver previsão no *caput* do art. 6º de que o Ministério do Trabalho e Emprego será o responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados das empresas que aderirem ao PNPE.

o) Dá nova redação ao art. 8º, da Lei nº 10.748, de 2003, alterando a redação do 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 35, do Deputado Átila Lira, torna obrigatória a manutenção do certificado de conclusão do ensino médio para apresentação à Fiscalização do Trabalho.

p) Dá nova redação ao art. 9º e insere parágrafo único na Lei nº 10.748, de 2003, alterando a redação do 1º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 36, do Senador Marcelo Crivella, almeja minorar as proibições de contratações de jovens no âmbito do PNPE, limitando os impedimentos de parentesco, ainda que por afinidade, até o 2º grau, apenas no que tange a empregadores e sócios da empresa ou entidade contratante, sem qualquer restrição para pequeno e micro empresas.

q) Suprime o §3º, do art. 3º-A, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, dando nova redação ao 5º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 46, do Senador Marcelo Crivella, procura retirar os impedimentos para a contratação de parentes ou para a concessão de auxílio aos prestadores de serviço voluntário.

r) Inclusão de artigo na Lei nº 10.748, de 2003, alterando o art. 2º da MP 186, de 2004:

A Emenda nº 57, de autoria do Deputado Cláudio Magrão, compele as empresas a oferecerem periodicamente cursos de capacitação aos seus funcionários.

s) Inclusão de artigo na MP nº 186, de 2004, para modificar a Lei nº 8.036, de 1990, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,:

A Emenda nº 49, de autoria do Deputado Carlos Alberto Leréia, reduz a alíquota do FGTS de oito para dois por cento no primeiro ano de vigência do contrato abrangido pelo PNPE.

t) Inclusão de artigos na Lei nº 10.748, de 2003, criando sistemática de deduções de despesas com empregados jovens:

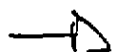
A Emenda nº 48, de autoria do Senador Paulo Octávio, pretende inserir deduções em dobro das despesas com salários, encargos sociais e formação profissional de empregados com idade entre dezesseis e vinte e um anos.

→ A Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, embora constituída, não se instalou. Assim, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo respectivo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



DA ADMISSIBILIDADE

Conforme explicita o item 9 da Exposição de Motivos Interministerial supramencionada, *"a relevância e a urgência da edição da Medida Provisória proposta derivam da natureza prioritária que o Programa Nacional de*

Estímulo ao Primeiro Emprego possui para o Governo de Vossa Excelência, bem como do seu elevado impacto social. Com efeito, na ausência de caminhos para construir sua independência econômica, os jovens de baixa renda e baixa escolaridade, público-alvo do Programa, são facilmente atraídos para a criminalidade. O agravamento da delinquência juvenil constatado ao longo da última década requer a adoção de políticas públicas que produzam efeitos imediatos. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego enquadra-se nesta perspectiva, e as alterações propostas visam simplificar os mecanismos de captação de vagas e viabilizar o alcance das metas fixadas.”

— De fato, o alto nível de desemprego juvenil e a necessidade de se adotar políticas adequadas para o enfrentamento da questão, objeto da Medida Provisória n.º 186, ensejam o pleno atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Concluiu-se, preliminarmente, pela constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

Quanto ao mérito da Medida Provisória sob comento, constata-se que disciplinar programas de fomento à contratação de jovens mediante subvenções econômicas não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 51 e 52). Por outro lado, o conteúdo da Medida Provisória n.º 186, de 2004, não se inclui entre as competências privativas do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º), nem se enquadra entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de vedação de edição de medidas provisórias. Está a matéria objeto da Medida Provisória n.º 186, portanto, enquadrada no caso geral do art. 48 da Constituição Federal. ~~Sob~~ esses aspectos, também são constitucionais as Emendas de n.º 01 a 57.

Finalmente, a Medida Provisória em epígrafe e as Emendas de nº 01 a 49 e 57 nada apresentam em contrário ao ordenamento jurídico vigente, tendo sido também redigidas segundo a boa técnica legislativa.

Por outro lado, as Emendas de nº 50 a 56, ao disciplinarem sobre o funcionamento da Administração Pública Federal, afrontam o texto constitucional nos artigos 61, §1º, Inc. II, alínea "a" e o 84, VI, que conferem ao Chefe do Poder Executivo prerrogativas para privativamente organizar o funcionamento da administração federal. O vício apontado, todavia, pode ser sanado no Projeto de Lei de Conversão.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 186, de 2004, bem como das Emendas de nº 01 a 57, na forma dada pelo Projeto de Lei de Conversão.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

 Cumpre analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 186, de 2004, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN.

A Medida Provisória n.º 186, de 13.05.2004, altera alguns dispositivos da Lei nº 10.748/2003, porém não modifica, na essência, os preceitos que dizem respeito mais diretamente à adequação financeira e orçamentária do PNPE. Os artigos 5º, §4º, que estipula que as subvenções estão condicionadas às disponibilidades dos recursos financeiros, e 12 da referida Lei, que estipula que as despesas com subvenções e com o auxílio financeiro correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, foram mantidos íntegros.

Com o não atendimento das expectativas iniciais de contratação no âmbito do PNPE, temos que há folga orçamentária para o incremento das parcelas dos subsídios uma vez que dos R\$ 189,1 milhões, disponíveis para o PNPE, até 07.05.2004, apenas R\$ 1,2 milhão foram empenhados.

Em relação à Emenda nº 48, de autoria do Senador Paulo Octávio, que pretende inserir deduções em dobro das despesas com salários, encargos sociais e formação profissional de empregados com idade entre dezesseis e vinte e um anos, temos que a nova modalidade de renúncia fiscal não atende os requisitos previstos na Lei Orçamentária, nem os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

→ Diante do exposto, concluímos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 186, de 2004, bem como das Emendas a ela apresentadas, à exceção da Emenda nº 48 que deixou de atender os requisitos pertinentes à adequação financeira e orçamentária.

DO MÉRITO

De acordo com os dados recentes do IBGE, a taxa de desemprego entre os jovens é alarmante. Chega a alcançar 18% (dezoito por cento), enquanto a média nacional é de 13,1% (treze vírgula um por cento). A taxa sobe na proporção da pobreza. Entre os jovens pobres, a taxa de desemprego é de 26,2% (vinte e seis vírgula dois por cento), enquanto que entre os mais ricos ela cai para 11,6% (onze vírgula seis por cento).

Encerrada a Conferência Nacional da Juventude, presenciamos, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Políticas Públicas para a Juventude, que o desemprego é, justificadamente, um dos maiores temores que afligem nossa mocidade.

O jovem, e isto não lhe podemos furtar, sonha. O Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego – PNPE, idealizado pelo Presidente Lula e legitimado pelo Congresso Nacional, criou uma expectativa que não pode ser frustrada por dificuldades operacionais do Programa. O jovem sonha e tem pressa. Dessa forma não há como discordar do mérito da Medida Provisória em questão. Os seus efeitos já se fazem sentir. Desde sua edição já dobraram o número de empresas que aderiram ao Programa e o de vagas ofertadas.

As diversas colaborações apresentadas devem ser analisadas sob uma perspectiva técnico-política. Qualquer alteração proposta só pode ser aceita se mantiver o foco do programa e se colaborar no sentido de viabilizar o PNPE como instrumento legítimo para o combate ao desemprego juvenil.

Para preservar o foco do Programa, jovens pobres, desempregados e de baixa qualificação, temos que rejeitar, no mérito, as Emendas de nº 45, que propõe a supressão do requisito de baixa renda familiar; de nº 12, 13 e 14, que pretendem alterar critérios de escolaridade para fins de contratação; de nº 09 e 11, que pretendem alterar a sistemática de cotas para garantir a contratação prioritária de jovens não qualificados; e a de nº 48, que pretende inserir deduções em dobro das despesas com salários, encargos sociais e formação profissional de empregados com idade entre dezesseis e vinte e um anos.

Visando a incentivar a participação das empresas, sem precarizar os vínculos empregatícios gerados, temos que rejeitar, no mérito, a Emenda de nº 49, que cria alíquota diferenciada para o FGTS do participante do PNPE; a de nº 37, que permite a contratação por prazo determinado em período mínimo de seis meses; e a de nº 57, que obriga as empresas a oferecerem periodicamente cursos de capacitação aos seus funcionários.

A Emenda de nº 10, que procura suprimir o mecanismo de controle baseado na taxa de rotatividade do setor; e a de nº 47, que altera a sistemática de pagamentos dos subsídios e importa na sobreposição de subvenções, devem ser rejeitadas por importarem a quebra da sistemática operacional do Programa.

As Emendas de nº 01 a 08, que pretendem suprimir todas as alterações feitas pela MP 186 ao art. 6º da Lei nº 10.748, de 2003; as de nº 23 a 28, que pretendem obrigar as empresas a manter o estoque de empregos pela média semestral existente na empresa, e as de nº 29 a 34, que obrigam os empregadores a manter taxa de rotatividade de mão-de-obra inferior em vinte e cinco por cento à média do setor, devem ser rejeitadas por manterem um dos principais entraves à adesão do empresariado: o ônus de garantir o nível de empregos em uma economia com perspectivas de crescimento conservadoras.

Na mesma esteira, apesar do nobre intento de aumentar a duração dos contratos por prazo determinado, as Emendas de nº 38 a 43 colidem com a proposta apontada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para estimular a adesão dos empregadores ao PNPE. Somos, portanto, por sua rejeição.

Por sua vez, as Emendas de n.º 17 a 22 asseguram subsídios diferenciados para grandes e pequenas e médias empresas. Este tratamento diferenciado foi apontado como um dos pontos de desestímulo à contratação no âmbito do PNPE. A diversidade de tratamento também implica a alteração das rotinas para concessão dos benefícios e dificultam a operacionalização do Programa. Estas razões importam na rejeição das Emendas.

A Emenda de nº 16, que explicita a obrigatoriedade de se pagar aos empregados contratados pelo Programa do Primeiro Emprego o piso salarial da categoria profissional, e a de nº 44, que explicita a obrigatoriedade da assistência sindical na homologação da rescisão contratual, devem ser rejeitadas por já estarem contidas no ordenamento jurídico, sendo desnecessária sua expressa menção.

A Emenda nº 35, que torna obrigatória a manutenção do certificado de conclusão do ensino médio para apresentação à Fiscalização do Trabalho, corrige uma omissão decorrente da inovação trazida pela MP 186, de 2004, que autorizou a contratação de jovens com o ensino médio concluído, merecendo ser acolhida no Projeto de Lei de Conversão.

As Emendas de nº 50 a 56, que buscam aumentar o controle social sobre o PNPE por intermédio da obrigatória publicação mensal de dados concernentes ao Programa na Internet, muito embora tenham sido consideradas inconstitucionais por vício de iniciativa, são aproveitadas, no mérito, mediante alteração no §3º do art. 2º da Lei nº 10.748, de 2003, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

A questão do vínculo de parentesco, levantada pelas emendas de nº 36 e 46, recebe novo tratamento considerando que a contratação de empregados que mantêm nível de parentesco não compromete o PNPE, na

medida em que se observa os requisitos de baixa renda fixadas pelo art. 2º da Lei. Dessa forma reduzimos os impedimentos do terceiro para o segundo grau, acolhendo parcialmente as emendas no Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda nº 15, que objetiva ampliar a rede de cadastramento de jovens e de empregadores utilizando a capilaridade dos serviços nacionais de aprendizagem, já albergada no texto originário da Lei, é acolhida na forma do Projeto de Lei de Conversão.

→ Contínuos ajustes têm sido feitos para estimular o PNPE, provando sua importância para a Sociedade. As contribuições da Relatoria, inseridas no Projeto de Lei de Conversão, são as seguintes:

- 1- facultar a adesão dos empregadores pela Internet e pelos correios, desburocratizando e incentivando a adesão dos empregadores ao Programa e a conseqüente oferta de vagas;
- 2- tornar mais claro o requisito de baixa renda familiar para participação no PNPE, permitindo que os participantes do Programa possam cumular outras subvenções econômicas de programas congêneres e similares, desde que não extrapolem a renda familiar de meio salário mínimo mensal *per capita*;
- 3- Entre estas cumulações possíveis está a do próprio auxílio financeiro criado pela Lei do PNPE. Assim jovens que recebem auxílio financeiro por meio de convênio passam a ter prioridade de atendimento no âmbito do PNPE, sem necessariamente abrir mão do auxílio;
- 4- Para estimular a concessão do auxílio financeiro, ao invés de obrigar o pagamento por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos conveniados, o tomamos facultativo. Isso implica ~~ex~~

possibilidade da União vir a efetuar diretamente os pagamentos devidos aos jovens; e

- 5- O Projeto de Lei de Conversão contempla solicitação do Ministério do Trabalho e Emprego para dar nova redação ao caput do art. 3º que versa sobre a coordenação, execução e supervisão do PNPE.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória n.º 186, de 2004, e das Emendas n.º 15, 35, 36, 46 e 50 a 56, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas de n.º 01 a 14, 16 a 34, 37 a 45, 47 a 49 e 57 a ela apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2004.



Deputado Reginaldo Lopes
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 41, DE 2004

(MP nº 186, de 2004)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Reginaldo Lopes

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II – sejam membros de famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo, incluídos nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio; e

IV – estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei.

§ 1º No mínimo setenta por cento dos empregos criados no âmbito do PNPE serão preenchidos por jovens que ainda não tenham concluído o ensino fundamental ou médio.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas exigidas e a proximidade entre a residência do jovem e o posto de trabalho oferecido, observará o percentual de que trata o § 1º, a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei.

§3º O PNPE divulgará bimestralmente, inclusive via internet, a quantidade de postos de trabalho gerada pelo PNPE, por ramo de atividade e município, distinguindo os contratos por prazo indeterminado dos de prazo determinado, o quantitativo de empregados mantidos pelas empresas contratantes e a relação de jovens inscritos e colocados pelo Programa.”

.....

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea "c" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º Os jovens que receberem o auxílio financeiro por meio de convênio, nos termos do § 2º do Art 3º-A da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, terão prioridade de atendimento no âmbito do PNPE.”(NR)

“Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá debater e sugerir medidas para o aperfeiçoamento do PNPE.”

.....A

“Art. 4º O cadastramento do jovem no PNPE será efetuado nas unidades de atendimento do Sine, ou em órgãos ou entidades conveniados.” (NR)

"Art. 5º

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º-A terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de seis parcelas bimestrais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por emprego gerado.

.....

"Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, de modo a evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens dele participantes.

.....

§ 3º O monitoramento de que trata o caput será efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, e levará em consideração a taxa de rotatividade do setor declarado pela empresa e a região em que ela se situa.

§ 4º A empresa que apresentar taxa de rotatividade em seu quadro de pessoal superior à taxa de rotatividade do setor, na respectiva região, terá cancelada sua adesão ao PNPE, não fazendo jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre os critérios a serem adotados para a aplicação do disposto no § 4º." (NR)

"Art. 8º. O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio." (NR)

"Art. 9º. É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, dos empregadores e sócios das empresas ou entidade contratante."(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.748, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A. Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PNPE poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de doze meses." (NR)

"Art. 4º-A. A inscrição do empregador no PNPE será efetuada:

I - via internet;

II - nas unidades dos Correios; ou

III - em órgãos ou entidades conveniados.

§1º As inscrições efetuadas em conformidade com os incisos II e III serão encaminhadas às unidades mais próximas do Sine para fins de processamento.

§ 2º. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União." (NR)

Art. 3º. O §3º do art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A.
.....

§ 2º O auxílio financeiro poderá ser pago por órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios.

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o segundo grau. (NR)

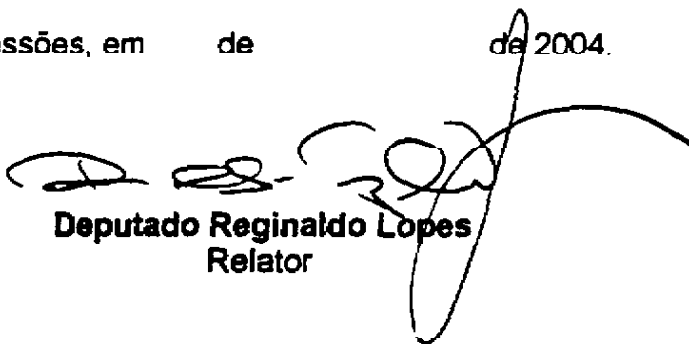
.....

Art. 4º As empresas que já efetuaram a contratação de jovens vinculados ao PNPE poderão beneficiar-se dos novos valores, a partir da edição desta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o Inc. V do art. 2º, o parágrafo único do art. 4º, o §3º do art. 5º e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Sala das Sessões, em de de 2004.


Deputado Reginaldo Lopes
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186	de 2004	AUTOR
Ementa: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências.		FODER EXECUTIVO MSC 236/04		
(Alterando critérios e requisitos para admissão e manutenção de jovens no Programa Primeiro Emprego - PNPE).		Sancionado ou promulgado		
		Publicado no Diário Oficial de		
ANDAMENTO		Vetado		
1	PLENÁRIO			
2	27.05.04	Despacho: Publique-se. Submeta-se ao Plenário.		
3		Prazos: para apresentação de emendas de 12.05.04 a 17.05.04; para tramitação na Comissão Mista de 11.05.04 a 24.05.04, na Câmara dos Deputados de 25.05.04 a 07.06.04 e no Senado Federal de 08.06.04 a 21.06.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 22.06.04 a 24.06.04; para sobrestar a pauta: a partir de 25.06.04; para tramitação no Congresso Nacional de 11.05.04 a 09.08.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 01.08.04 a 30.09.04.		
9		PLENÁRIO		
10	29.06.04	Discussão em turno único.		
11		Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.		
12				
13				
14		PLENÁRIO		
15		Discussão em turno único.		
16	05.07.04	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 183/04, item CI da pauta, com prazo encerrado.		
17				
18				
19				
20				
21				
22				

ANDAMENTO

1		
2		PLENÁRIO
3		Discussão em turno único.
4		Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 1 da pauta, com prazo encerrado.
5		
6		
7		PLENÁRIO (14:15 horas)
8	06.07.04	Discussão em turno único.
9		Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 1 da pauta, com prazo encerrado.
10		
11		
12		PLENÁRIO
13		Discussão em turno único.
14	07.07.04	Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 183/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15		
16		
17		PLENÁRIO (15:02 horas)
18	07.07.04	Discussão em turno único.
19		Designação do Relator, Dep Reginaldo Lopes (PT-MG), para proferir o parecer pela CMCN a esta MPV e às 57 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 47 e 49 a 57; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 48; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 15, 35, 36, 46 e 50 a 56, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nº 1 a 14, 16 a 34, 37 a 45, 47 a 49 e 57.
20		Discutiram esta matéria: Dep José Thomaz Nonô (PFL-AL) e Dep Eduardo Valverde (PT-RO).
21		Encerrada a discussão.
22		Votação preliminar em turno único.
23		Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24		Aprovação, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 48, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
25		Em consequência, fica prejudicada a Emenda nº 48.
26		Votação, quanto ao mérito, em turno único.
27		Aprovação do PLV00041/2004, com parecer favorável.
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

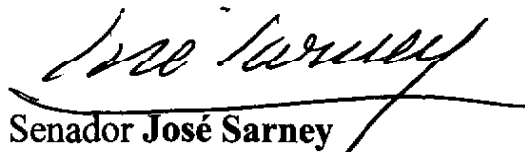
ANDAMENTO

1	
2	PLENÁRIO (15:02 horas)
3	(Continuação da página anterior).
4	Em consequência ficam prejudicadas, na Câmara dos Deputados, esta MPV e as Emendas a ela apresentadas.
5	Votação da Redação Final
6	Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Reginaldo Lopes (PT-MG).
7	A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado.
8	(MPV 186-A/04) (PLV 41/04)
9	
10	
11	MESA
12	Remessa ao SF, através do Of PS GSE/
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 186, de 13 de maio de 2004**, que “*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 13 de julho de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 8 de julho de 2004.



Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.748, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003.

Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O PNPE atenderá jovens com idade de dezesseis a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;
- II - sejam membros de famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo;

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (Vide Medida Provisória nº 186)

IV - estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa, nos termos desta Lei; e

V - não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 11.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo PNPE, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego - Sine até 30 de junho de 2003. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados no PNPE às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições e o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 3º O PNPE divulgará bimestralmente a relação dos jovens inscritos no Programa, bem como daqueles já encaminhados e colocados nas empresas, seja pela **internet**, seja colocando essas relações à disposição do público nos locais de inscrição.

§ 4º Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso III do **caput**, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino poderá ser feita até noventa dias após a data da contratação realizada nos termos desta Lei.

§ 6º O PNPE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea **c** do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 186)

Art 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 186)

Art. 3º O PNPE será coordenado, executado e supervisionado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio das Comissões Estaduais, Distritais e Municipais de Emprego, e contará com um Conselho Consultivo, ao qual caberá propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

§ 1º As ações desenvolvidas no âmbito do PNPE com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão acompanhadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a vinculação, a composição e o funcionamento do Conselho Consultivo do PNPE.

Art. 4º A inscrição do empregador e o cadastramento do jovem no PNPE serão efetuados nas unidades de atendimento do Sine, ou em órgãos ou entidades conveniados.

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PNPE, poderá inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos arts. 5º ao 9º, e que comprove a regularidade do recolhimento de tributos e de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 4º terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo no valor de: (Vide Medida Provisória nº 186)

I - até seis parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por emprego gerado, para empregador com renda ou faturamento inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior;

II - até seis parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), por emprego gerado, para o empregador com renda ou faturamento superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no ano-calendário anterior.

§ 2º No caso de contratação de empregado sob o regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional à respectiva jornada.

§ 3º As parcelas da subvenção econômica serão repassadas bimestralmente aos empregadores a partir do segundo mês subsequente ao da contratação. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 6º Os empregadores inscritos no PNPE deverão manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com jovens inscritos no PNPE, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PNPE e de programas congêneres. (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 1º Os empregadores participantes do PNPE poderão contratar, nos termos desta Lei:

I - um jovem, no caso de contarem com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II - dois jovens, no caso de contarem com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III - até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º, computar-se-á como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezar-se-á a fração inferior a esse valor.

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 186)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 186)

Art. 7º Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no PNPE antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou extingui-lo, restituindo as parcelas de subvenção econômica, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais.

§ 1º O empregador que descumprir as disposições desta Lei ficará impedido de participar do PNPE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, e deverá restituir à União os valores recebidos, corrigidos na forma do **caput**.

§ 2º Caso o jovem empregado no âmbito do PNPE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição das parcelas de subvenção econômica recebidas se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o jovem por outro que atenda aos requisitos desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 186)

Art. 8º O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do PNPE.

Art. 9º É vedada a contratação, no âmbito do PNPE, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das empresas ou dirigentes da entidade contratante.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de contrato de experiência. (Alínea incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o **caput** terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente: (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. (Incluído pela Lei nº 10.748, de 22.10.2003)

.....